



Termo de Autenticidade

Eu, **BIANCA DE SOUZA OLIVEIRA**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2025.

Bianca de Souza Oliveira
Assinatura da acadêmica



Documento assinado digitalmente
BIANCA DE SOUZA OLIVEIRA
Data: 27/10/2025 18:10:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **CLAUDIO RIBEIRO LOPES**, orientador da acadêmica **BIANCA DE SOUZA OLIVEIRA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

1º avaliador: JOSÉ ALENCAR PINHEIRO NETO

2º avaliador: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO

Data: 13/11/2025 (quinta-feira)

Horário: 13h30min

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIO RIBEIRO LOPES
Data: 13/11/2025 23:27:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do orientador

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



ATA N. 47/2025 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos treze dias de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 13:30h, na sala de reuniões google meet.google.com/war-pjke-ejf realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **BIANCA DE SOUZA OLIVEIRA**, sob o título: **A DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes, Avaliadores: Prof. José Pinheiro de Alencar Neto e Prof. Edmilson Carlos Romanini Filho. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo a acadêmica considerada **APROVADA**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Discentes que se fizeram presentes à Defesa:

Isabelly Maria dos Reis Lima

Eduarda de Souza Oliveira

Três Lagoas, 13 de novembro de 2025.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 13/11/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **José Pinheiro de Alencar Neto, Usuário Externo**, em 13/11/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Edmilson Carlos Romanini Filho, Usuário Externo**, em 13/11/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6038499** e o código CRC **3F933B0A**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6038499

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

BIANCA DE SOUZA OLIVEIRA

**A DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE
SEXUAL**

TRÊS LAGOAS, MS

2025

BIANCA DE SOUZA OLIVEIRA

**A DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE
SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

A DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes

UFMS/CPTL - Orientador

Professor José Pinheiro de Alencar Neto

UFMS/CPTL – Membro Voluntário

Professor Edmilson Carlos Romanini Filho

UFMS/CPTL – Membro Voluntário

Três Lagoas - MS, 30 de outubro de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, fonte de fé, força e esperança que guiou cada passo desta jornada. À memória dos meus avós, que já não estão entre nós, agradeço pelo amor, pelos valores e pelo exemplo que continuam a inspirar minhas escolhas. Aos meus pais, agradeço profundamente pelo apoio incondicional, por serem meu chão e terem me incentivado nos dias difíceis e tornarem este sonho possível. À 6ª Promotoria de Justiça e seus membros, onde este trabalho nasceu e floresceu.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à **UFMS/CPTL** pela infraestrutura, pelo ambiente acadêmico estimulante e pelas oportunidades que tornaram possível a realização deste trabalho. O apoio institucional foi essencial para o desenvolvimento das atividades de pesquisa e para o acesso a recursos que enriqueceram meu estudo.

Expresso minha profunda gratidão ao meu orientador Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes pela orientação dedicada, pelas críticas construtivas e pela confiança depositada ao longo de todo o processo. Agradeço também aos professores do curso, cujas aulas, sugestões e conhecimentos contribuíram diretamente para minha formação acadêmica.

Por fim, sou grata pela oportunidade de aprender e crescer neste espaço acadêmico, e levo comigo o conhecimento e as experiências compartilhadas que seguirão orientando minha trajetória profissional e pessoal.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a dificuldade probatória nos crimes contra a dignidade sexual, investigando a valoração da palavra da vítima, o fenômeno das falsas memórias e as consequências processuais da escassez de vestígios; justifica-se pela crescente incidência desses crimes, pela complexidade da prova testemunhal e pelo risco de revitimização e de decisões judiciais errôneas. A pesquisa adotou método doutrinário e bibliográfico combinado com análise normativa e jurisprudencial, além do emprego de dados estatísticos recentes para dimensionar a ocorrência e o perfil das vítimas e agressores. Foram consultadas legislações específicas, obras de referência em direito processual penal e psicologia da memória, bem como decisões dos tribunais superiores e relatórios de segurança pública.

Palavras-chave: Dignidade sexual. Dificuldade probatória. Falsas memórias.

ABSTRACT

This study aims to analyze the difficulty of establishing evidence in crimes against sexual dignity, investigating the value of the victim's testimony, the phenomenon of false memories, and the procedural consequences of a scarcity of evidence. This is justified by the growing incidence of these crimes, the complexity of witness testimony, and the risk of revictimization and erroneous judicial decisions. The research adopted a doctrinal and bibliographical method combined with normative and jurisprudential analysis, in addition to the use of recent statistical data to assess the incidence and profile of victims and perpetrators. Specific legislation, reference works on criminal procedural law and memory psychology, as well as decisions of higher courts and public safety reports were consulted.

Keywords: Sexual dignity. Difficulty establishing evidence. False memories.

SUMÁRIO

1. Introdução	09
2. A Evolução legislativa dos crimes contra a dignidade sexual e a valoração da palavra da vítima	10
3. Do fenômeno das falsas memórias	17
3.1. Das falsas memórias	17
3.2. Técnicas de Redução de Danos e Qualificação da Prova	22
4. Das implicações da dificuldade probatória nos crimes contra a dignidade sexual	23
4.1. Números de casos, perfil das vítimas e dos agressores.	23
4.1.1. Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (Crimes Virtuais)	24
4.2. Da prova e do processo	24
5. Conclusão	28
6. Referências bibliográficas	28

1. Introdução

Os crimes contra a dignidade sexual representam uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, atingindo diretamente a liberdade e a integridade da vítima. No entanto, a apuração desses delitos enfrenta um dos maiores desafios do processo penal: a dificuldade probatória. Em razão de sua natureza, esses crimes geralmente ocorrem em ambientes privados, sem testemunhas e com escassez de vestígios materiais, o que coloca em evidência a palavra da vítima como elemento central de prova. Essa realidade gera um problema jurídico e social relevante: como equilibrar a proteção da vítima e a necessidade de responsabilização do agressor com a garantia da presunção de inocência do acusado. A relevância do tema decorre não apenas da alta incidência desses crimes, mas também da necessidade de aprimorar mecanismos legais e processuais que evitem a revitimização e assegurem julgamentos justos. Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar a evolução legislativa, a importância da palavra da vítima, os riscos trazidos pelas falsas memórias e as técnicas capazes de qualificar a produção da prova.

2. A evolução legislativa dos crimes contra a dignidade sexual e a valoração da palavra da vítima

A evolução legislativa e os princípios jurídicos desempenham um papel central e complexo na valoração do depoimento da vítima em crimes sexuais, buscando equilibrar a necessidade de garantir justiça e combater a impunidade com a proteção dos direitos fundamentais do acusado. A influência pode ser observada em três eixos principais: a mudança do foco do bem jurídico tutelado, a exigência de cautela probatória baseada em princípios processuais, e a implementação de mecanismos para proteger a vítima contra a revitimização.

Historicamente, o Código Penal de 1940 tratava os delitos sexuais no Título VI, denominado “Dos Crimes Contra os Costumes”, onde o bem jurídico tutelado era a moral social e os hábitos puritanos vigentes. Nessa mentalidade, o foco não era primordialmente tutelar os direitos da pessoa humana ou a liberdade individual, mas, como propriamente o título previa, tutelavam-se os costumes da época.

A Lei n. 12.015/2009 promoveu uma reforma crucial, substituindo a expressão "crimes contra os costumes" por "crimes contra a dignidade sexual". Dessa forma, nasce um novo bem jurídico que passou a proteger a liberdade sexual e diretamente a dignidade da pessoa humana. A inovação legislativa trouxe uma ampliação no sujeito passivo do tipo penal previsto no art. 213 (estupro), passando a incluir também o gênero masculino como vítima do constrangimento ilegal à conjunção carnal ou à prática de qualquer ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça. Além da ampliação trazida pela lei, inseriu-se o crime de Estupro de Vulnerável (Art. 217-A), que visa proteger a dignidade sexual dos vulneráveis, como menores de 14 anos ou aqueles que não podem oferecer resistência, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima.

A legislação mais recente também buscou humanizar o processo e qualificar a escuta das vítimas, influenciando indiretamente a valoração do depoimento ao torná-lo mais confiável e menos danoso. Com a publicação da Lei n. 13.431/2017 (Depoimento Especial) foi estabelecido o depoimento especial como um sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, tendo como principal objetivo evitar a revitimização (o sofrimento prolongado devido a atendimentos inadequados). Nos casos de abuso sexual, essa escuta deve ser feita uma única vez (produção de prova antecipada) por um profissional capacitado. Por outro lado a Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) foi publicada para proteger as vítimas de crimes, refletindo a necessidade de respeito durante os procedimentos judiciais a fim de não tornar um espetáculo a dor das vítimas.

Além das alterações legislativas que deram maior visibilidade as infrações contra a dignidade sexual, em alguns estados foram criadas varas especializadas nos crimes contra a infância e juventude, reforçando a importância da celeridade processual, aspecto crucial para a superação da situação traumática sofrida pelas vítimas.

Entretanto, mesmo com os inúmeros progressos na tutela da dignidade sexual da pessoa humana, processualmente nos deparamos com a dificuldade de estabelecer um *standard* probatório capaz de acertadamente confirmar a autoria e

materialidade do fato. Nesse sentido, o principal desafio na fase processual dos crimes contra a dignidade sexual é, muitas vezes, a escassez de provas materiais.

Cabe salientar que em sua maioria, os crimes contra a dignidade sexual acontecem de maneira silenciosa e muitas vezes dentro de ambientes mais próximos, o que faz com que ele possa durar anos. O agressor se sente mais seguro porque a vítima não denuncia, muitas vezes por medo, vergonha ou dependência. Essa falta de denúncia faz com que a violência continue sem parar.

Pela própria tipificação do delito de estupro, os atos libidinosos ou conjunção carnal só se realizam mediante a violência ou grave ameaça a vítima, de forma que o autor objetiva a impunidade realizando o ato criminoso às ocultas, ainda amedrontando sua vítima, dessa forma, desestimulando a vítima a buscar ajuda. Uma vez que, nessa espécie delitiva, o sujeito ativo aproveita-se do livre acesso a residência da vítima.

Nesse sentido, pela própria natureza do crime, que em sua maioria não conta com testemunhas do fato, cabe a vítima realizar atos que corroboram com a colhida da materialidade. Isto porque, com a demora da vítima ou seu responsável na comunicação do crime a autoridade policial a produção probatória fica prejudicada.

Nos crimes de estupro o estupro de vulnerável, o exame de corpo de delito deve ser realizado dentro das primeiras 72 (setenta e duas) horas, isto claro, em se tratando de crimes não transeuntes, eis que deixam vestígios. Conforme dispôs o art. 158, do Código Processual Penal, nessa espécie será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Nos casos de tentativa, como um beijo lascivo ou sexo oral, por exemplo, e que não deixam marcas no corpo, os exames periciais geralmente não podem ser feitos. Nesses momentos, a única prova que costuma existir é a palavra da vítima. Por isso, o exame de corpo de delito, quando pode ser realizado, é fundamental. Ele ajuda a coletar vestígios que podem contribuir para esclarecer os fatos e chegar mais perto da verdade.

O exame médico feito por um profissional do Instituto Médico Legal (IML) é importante não só para a investigação, mas também para cuidar da saúde da vítima.

É fundamental que ela siga as orientações médicas, tomando os medicamentos corretos, como anticoncepcionais e retrovirais, para evitar possíveis gravidezes ou infecções sexualmente transmissíveis (ISTs).

Além disso, é aconselhável que a vítima conserve as roupas que usava no momento do ocorrido. Assim, essas peças podem ser analisadas posteriormente em busca de possíveis vestígios que ajudem a comprovar o crime.

Contudo, não há que se culpar as vítimas pela relutância em registrar a ocorrência, prestar depoimento e se submeter ao exame de corpo de delito, visto que todos esses atos são constrangedores e fazem com que a vítima vivencie novamente o trauma sofrido (revitimização).

Nesse sentido, o poder público se apresentou comprometido a combater e proteger as vítimas, ao realizar as alterações legislativas, inserindo um novo bem jurídico, estabelecendo medidas de não revitimização, como por exemplo, a colhida do depoimento especial por profissional qualificado de forma que a vítima menor não precisará repetir seu depoimento e vivenciar todas as emoções do trauma novamente.

Por isso, a palavra da vítima é amplamente valorizada pela jurisprudência brasileira. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que:

“Nos crimes contra a dignidade sexual, **a palavra da vítima possui especial relevância**, sobretudo quando firme, coerente e em consonância com os demais elementos de convicção dos autos” (STJ, HC 432.962/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 06/02/2018).

Essa posição não viola a presunção de inocência, pois exige que o depoimento seja corroborado por outros dados, mesmo que indiretos — como testemunhas, registros eletrônicos (mensagens, áudios, vídeos), comportamento da vítima após o fato, entre outros. Nessa perspectiva aduz o Código Processual Penal Brasileiro:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Já, Mirabete acrescenta que:

[...] “Provar” é produzir um estado de certeza, na consciência e na mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou solução de um processo.” (2007, p. 249)

Destarte, o que auxiliará o magistrado na árdua tarefa de julgar serão os elementos informativos colhidos durante a instrução processual em conjunto com as provas cautelares produzidas anteriormente e sua própria convicção. Nesse caso, trata-se de uma questão de dizer as palavras certas, como bem escreveram LORD DENNING e LORD SCARMAN, sobre os *standards* de prova:

“Por óbvio, é verdade que nosso Direito exige um standard de prova mais alto nas causas penais do que nas civis. Entretanto, isso está sujeito à ressalva de que não existe um standard de prova absoluto em qualquer dos casos. (LORD DENNING)

Meus senhores, cheguei à conclusão de que a escolha entre os standards não é de grande importância. Trata-se, em grande medida, de uma questão de palavras. (LORD SCARMAN)

Com base nisso, a maior influência quanto ao resultado de um processo está no que o juiz escolhe acreditar, para além do ordenamento jurídico, muitos magistrados não são imparciais ao analisar os elementos informativos presentes nos autos.

Um exemplo recente com repercussão nacional que gerou debate e a publicação da Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), é o caso da influencer Mariana Ferrer que foi humilhada durante uma audiência e perquirida sobre o conteúdo que publicava em suas redes sociais, sua conduta e seu comportamento sexual pretérito.

Após o caso da influencer que se tornou pauta a nível nacional e causou revolta na população brasileira, o legislativo implementou diversas medidas a fim de coibir a violência institucional contra as vítimas de crimes contra a dignidade sexual. A respeito do tema, colha-se um recente julgado do STF, cuja relatora foi a Ministra Carmen Lúcia:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. **QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais.** 2. A despeito da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo argumentante conforme a Constituição da República, para conferir efetividade máxima aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente. 3. Arguição julgada procedente para i) prestar interpretação conforme a Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referido no item anterior nas hipóteses de a defesa invocadora do modo de vida da vítima ou do questionamento quanto à vivência de violência sexual com essa especificamente, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme o art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorizar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgado atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

A ementa traz julgado em que se deu procedência a arguição de descumprimento de preceito fundamental e determinou que não se pode, em investigações e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, indagar sobre o modo de vida ou a vida sexual pregressa da vítima, por violar os princípios da dignidade humana e da igualdade.

Essas perguntas serão vedadas e poderão acarretar nulidade do ato ou do julgamento salvo quando a defesa demonstrar, de forma articulada e documental, a pertinência direta desses fatos para provar elemento do crime sem que o acusado se beneficie de sua própria torpeza.

Desse modo, o magistrado deve impedir oficiosamente perguntas impertinentes e não pode valorizar a vida sexual pregressa da vítima na dosimetria da pena, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal, o que reforça a exigência de que a prova nos crimes sexuais seja estritamente pertinente e busque demonstrar ato, autoria e dolo com preservação da integridade da vítima.

Dessa maneira, as inúmeras alterações legislativas tentam coibir ao máximo a revitimização nos crimes contra a dignidade sexual, trazendo maior visibilidade para este problema social, amparando as vítimas para que estas possam prestar seus depoimentos e serem de fato ouvidas, com a esperança da responsabilização penal de seus agressores.

3. Do fenômeno das falsas memórias

3. Das falsas memórias

As falsas memórias são um fenômeno complexo e relevante no contexto do processo penal, especialmente no que tange à prova testemunhal. Elas representam informações armazenadas no cérebro como verdadeiras que, no entanto, não condizem com a realidade. Diferentemente da mentira, onde o agente tem consciência de sua manipulação da verdade, nas falsas memórias, o indivíduo crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão pode ser externa ou interna e inconsciente. Este processo pode ser agravado pela utilização de técnicas de repetição. As características intrínsecas da memória humana impactam significativamente a confiabilidade do testemunho em processos criminais, tornando a prova testemunhal, embora amplamente utilizada, uma das mais frágeis e controversas.

A memória é o processo de aquisição, formação, conservação e evocação de informações, e é fundamental para a reconstrução de fatos passados em um processo judicial. No entanto, a memória não é um registro fidedigno da realidade, mas sim um mecanismo complexo e dinâmico que pode ser modificado e até mesmo criado ao longo do tempo. A memória não é um registro fixo e inamovível, mas sim maleável, podendo ser criada, modificada e até mesmo perdida ao longo da vida. É um processo seletivo, escolhendo o que guardar e descartar e enquanto "dormem" no cérebro, as memórias sofrem misturas, combinações e recombinações, alterando o que é

lembrado. Isso é particularmente visível em idosos e crianças, onde a imaginação, o esquecimento parcial, sonhos e emoções recombina fragmentos de memórias de modo complexo. A falsificação de memórias é muito mais frequente do que se pensa, e muitas recordações que acreditamos ser verdadeiras são apenas parcialmente ou totalmente falsas.

A memória não é uma reprodução automática de informações, mas um processo criativo de reconstrução, cada vez que recordamos, interpretamos, agregamos ou suprimimos dados, levando a distorções endógenas ou exógenas. A informação é codificada de modo fragmentário e distribuída em várias áreas do cérebro.

As falhas de memória podem surgir já na codificação (aquisição) da informação, pois as memórias não são guardadas de forma contínua, mas como fragmentos que podem ser modificados por novas experiências. Na fase de retenção, a informação pode se tornar menos completa e exata devido ao tempo e fatores externos/internos. Por fim, a recordação (recuperação) também está sujeita a falhas, sendo um dos principais impactos na confiabilidade do testemunho a ocorrência de Falsas Memórias.

O fenômeno das falsas memórias, consiste na recordação de situações que, na realidade, nunca ocorreram, ou que são verdadeiras apenas em parte. Diferentemente da mentira, o indivíduo que relata uma falsa memória acredita honestamente no que está dizendo, pois a sugestão pode ser externa (mas inconsciente). A formação de Falsas Memórias podem ser geradas de forma natural, por falha na interpretação de uma informação (distorções mnemônicas endógenas), ou por uma falsa sugestão externa, acidental ou deliberada, que leva o indivíduo a recordar fatos sugeridos como se tivessem sido vividos. O processo de aquisição, retenção e recuperação da memória pode falhar, levando ao erro e a distorção da situação fática.

As falsas memórias podem ser formadas de duas maneiras principais, as falsas memórias espontâneas ou auto sugeridas são aquelas que resultam de distorções endógenas. Ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem interferência de fontes externas, e o

indivíduo recupera a essência ou significado de um fato, mas não os detalhes exatos.

Ainda, podem ser Falsas Memórias Sugeridas sendo aquelas que advêm da sugestão de falsa informação externa ao sujeito, que pode ser acidental ou deliberada. Após presenciar um evento, uma nova informação falsa é apresentada e incorporada à memória original, produzindo o chamado "efeito da falsa informação", diminuindo os índices de reconhecimento verdadeiros e aumentando os falsos. Elizabeth Loftus foi pioneira neste estudo com sua técnica de Sugestão da Falsa Informação. Ela demonstrou que é possível criar inteiramente uma falsa memória, não apenas alterar detalhes, muitas vezes a partir da "inflação da imaginação" ou exercícios imagéticos

Nesse sentido, há que se considerar a subjetividade da percepção dado que a percepção humana é integralmente subjetiva. O ser humano tenta interpretar e, nesse processo, já começa a criar, não havendo uma "verdade absoluta" ou uma única representação situacional dos fatos. A mente humana não pode ser desvinculada da razão, da emoção e das experiências já vividas. Fatores como condições de tempo, lugar, iluminação, atenção, emoção e integridade cerebral influenciam a percepção e a fixação das lembranças.

Ainda, em relação a memória há a inerente influência do tempo (Lapso Temporal), um lapso temporal exacerbado entre a coleta dos depoimentos policiais e os testemunhos judiciais favorece a produção de memórias falsificadas. O esquecimento é natural e os detalhes dos acontecimentos desvanecem-se com o tempo. Quanto maior o tempo entre o fato e a recuperação da informação na memória, menor e pior será a lembrança. Nesse caso, a morosidade processual se torna um problema, isso porque, com a demora da colhida de provas na fase extrajudicial (inquérito) a instrução processual também será tardia o que torna mais suscetível a aparição de falsas memórias.

É inegável o efeito do transcurso temporal sobre as memórias. Quanto mais tempo transcorrido, mais é passível as recordações caírem no esquecimento, ou pior, tornarem-se memórias falsificadas. (Barbosa, 2023, p. 28)

Outra problemática passível dos depoimentos e interrogatórios é a sugestionabilidade, isso porque as perguntas feitas na tomada de depoimentos tem uma grande influência na resposta, a inserção de uma simples palavra no questionamento pode instantaneamente alterar a memória previamente adquirida, o mesmo vale para perguntas tendenciosas e sugestivas em interrogatórios, podendo gerar respostas dissonantes da realidade.

Nas palavras de Biatriz Barbosa de Melo:

“Para compensar a lacuna devido ao esquecimento, a pessoa pode preencher o relato com acontecimentos verossímeis, mesmo que diversos dos realmente ocorridos. Isso acarreta consequências terríveis na seara penal, caso uma testemunha ou a vítima do delito inclua, no seu depoimento, mesmo que de modo inconsciente, situações fictícias que contribuem para agravar a pena imposta ao réu ou, pior, condenar uma pessoa inocente. (Barbosa, 2023, p. 25)

De mais a mais, o viés do entrevistador, ocupa um importante lugar, nesse sentido, entrevistadores podem formular perguntas para obter a resposta desejada, o que pode macular o testemunho. Noutra giro, o status de autoridade (juiz, policial) pode levar à aceitação de informações falsas. Ainda, há que se falar na exacerbada repetição de depoimentos, que pode aumentar o risco de erros e inexatidões, pois a memória original enfraquece, tornando-se mais suscetível a interferências. As primeiras declarações são geralmente mais fidedignas pois são prestadas em tempo próximo ao fato ocorrido.

“um policial com larga experiência e que atua em casos semelhantes (mesmas condições de tempo, nos mesmos locais, com o uso dos mesmos meios de execução) pode acreditar que um determinado fato ocorreu, devido ser comum a sua ocorrência.

Em vista disso, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no RHC 106207/DF, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, que possibilita a antecipação nos casos de testemunho de autoridades policiais: No caso dos autos, embora de modo sucinto, foi demonstrado fundamentadamente a necessidade da produção antecipada de provas e os motivos concretos indicativos da medida de natureza cautelar, visando assegurar a descoberta da verdade real, ante a possibilidade de perecimento da prova testemunhal, tanto pelo decurso do tempo, quanto pela perda da qualidade da prova prestada pelo agente público que esteve no local, dada a vivência de situações tão semelhantes no dia a dia.” (Barbosa, 2023, p. 27)

As emoções e trauma vivenciado na cena do crime (pela vítima ou testemunha) pode criar condições mais favoráveis à falsificação do testemunho. Eventos emocionais são lembrados com maior facilidade, mas o aumento no índice de memória verdadeira pode vir acompanhado por um aumento no índice de falsas memórias, a tensão emocional combinada com pressão social e indução pode distorcer a memória. Insta salientar que as memórias sofrem forte influência do Inconsciente, como se sabe, o inconsciente é como um "mundo paralelo" da psique e pode influir de modo determinante na percepção, memorização e conteúdo do relato, especialmente em situações angustiantes, onde o ego cria mecanismos de defesa.

Ainda sobre os fatores externos que podem macular a memória, está a influência midiática, o cenário veiculado pelos meios de comunicação pode confundir a testemunha, fazendo-a misturar o que percebeu no momento do delito com o que leu, viu ou ouviu posteriormente, prestando seu depoimento que muito pouco se embasa na realidade do crime apurado.

“Entre o evento e o depoimento, certamente haverá tempo para ver notícias e reportagens que evidenciem essa pressão social generalizada pela consagração de posturas mais duras de aplicação da lei, o que facilita a absorção pela testemunha do discurso no sentido de que “se é acusado é porque é culpado; e se é culpado, merece uma pena”. (HENRIQUES; POMPEU, 2018, n.p)

Em que pese não ser comum a utilização do procedimento de reconhecimento nos crimes contra a dignidade sexual, visto que, em sua maioria os autores são pessoas que tem convivência doméstica/familiar com as vítimas, isto salienta as falsas memórias nesse caso. Em relação ao procedimento de reconhecimento, trata-se de um meio de prova comum, mas altamente falível. Variáveis como tempo de exposição, gravidade dos fatos, emoção, intervalo de tempo, condições ambientais e características físicas do agressor modulam a qualidade da identificação.

Noutro giro, o Efeito do Foco na Arma (*weapon effect*) faz com que a atenção se concentre na arma, reduzindo a capacidade de lembrar outros detalhes do ambiente e do agressor. Estereótipos culturais e preconceitos podem interferir na

percepção e levar a reconhecimentos equivocados. Informações posteriores ao fato e o Efeito Compromisso (persistência no erro devido a uma identificação anterior) podem distorcer a memória e levar a falsos reconhecimentos. A não observância das formalidades legais no reconhecimento pessoal aumenta a possibilidade de induções.

Dada essa fragilidade, o uso da prova testemunhal como único ou decisivo elemento para a convicção do julgador, especialmente em crimes que não deixam resquícios materiais (como muitos crimes contra a dignidade sexual), abre uma imensa margem de erro, aumentando a probabilidade de danos materiais e processuais e de condenação de inocentes. A falibilidade da memória humana leva a erros ou equívocos mnemônicos que não se enquadram no crime de falso testemunho, pois o indivíduo não tem consciência da falsidade.

Desse modo, ainda que busque-se a verdade real no processo, não há um ponto de vista privilegiado, eis que cada parte enxergará a partir de suas íntimas convicções, conforme explicam SEGER e LOPES JR., senão vejamos:

“No que se refere à ideia de real e de verdade, vale lembrar que os sentidos humanos têm uma percepção extremamente limitada do mundo e do que acontece ao seu redor, não sendo a realidade, no seu todo, inteligível ao olhar daquele que a observa, mesmo que diretamente, e, para a nossa (in)felicidade, não existe nenhum ponto de observação privilegiado, pelo menos nesta Terra. (SEGER; LOPES JR., 2018, n.p)

Em crimes que não deixam vestígios, a palavra da vítima ou testemunha é muitas vezes o único elemento de prova, tornando a questão das falsas memórias ainda mais crítica. Isso é particularmente relevante em crimes contra a dignidade sexual, onde a palavra da vítima tem "especial relevo".

A complexidade da memória humana e das falsas memórias exige uma abordagem multidisciplinar que supere a compartimentalização dos conhecimentos do Direito, Psicologia e Neurociência. A participação efetiva de profissionais como psicólogos, assistentes sociais e médicos na coleta de depoimentos e testemunhos é de extrema valia para evitar abusos e distorções.

3.1. Técnicas de Redução de Danos e Qualificação da Prova

Dada a impossibilidade de eliminar as falsas memórias, o foco é na redução de danos e na melhoria da qualidade da prova oral. Algumas medidas sugeridas são, a Coleta da Prova em Prazo Razoável, visando diminuir a influência do tempo no processo mnemônico. A Entrevista Cognitiva, que é uma técnica desenvolvida por Fisher e Geiselman, baseada na Psicologia Cognitiva e Social, que visa maximizar a quantidade e precisão das informações colhidas de testemunhas ou vítimas. Suas etapas incluem a construção do rapport (ambiente acolhedor), recriação do contexto original (mentalizar a cena), narrativa livre (relato sem interrupções), questionamento (perguntas abertas e compatíveis com o relato) e fechamento (síntese e canal de comunicação aberto).

Essa técnica tem com principais benefícios a redução das chances de falsas memórias por sugestão externa ao treinar entrevistadores para monitorar suas condutas, evitar perguntas fechadas e intervenções tendenciosas, proporcionando informações mais fidedignas e minimizando a revitimização. Ainda sim, essa implantação requer tempo e treinamento especializado dos entrevistadores. O ideal é que seja aplicada o mais próximo possível da ocorrência do fato.

O Depoimento Sem Dano (DSD), é um método para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas, visando evitar a revitimização. É realizado em um ambiente próprio e protegido, com perguntas formuladas por profissionais habilitados (psicólogos, assistentes sociais), sendo normatizado pela Lei n. 13.431/2017.

Outra medida a fim de mitigar os danos das falsas memórias é o Reconhecimento Pessoal Sequencial, contrário ao simultâneo (que o CPP permite), o reconhecimento sequencial apresenta os suspeitos um de cada vez, e a testemunha ou vítima decide para cada um se foi o autor do fato antes de ver o próximo. Isso reduz a sugestibilidade e aumenta a confiabilidade. A simples advertência de que o suspeito pode não estar presente também reduz as chances de identificação equivocada. Além disso, a gravação de entrevistas na fase pré-processual (especialmente por assistentes sociais e psicólogos) permite ao juiz acesso a um registro eletrônico completo, aumentando a fidelidade das informações.

Neste viés, evitar repetição excessiva das perguntas/entrevistas com as partes envolvidas e/ou testemunhas também mitigaria a formação de falsas memórias, isso porque, a reiteração de depoimentos tende a aumentar o risco de erros e a incorporar informações falsas, criando inexatidões. A primeira declaração geralmente é a mais condizente com a realidade.

Em suma, a compreensão das falsas memórias é vital para o processo penal brasileiro, pois a falibilidade da memória humana pode comprometer a justiça, devendo ser avaliada a credibilidade do testemunho de forma mais cautelosa, especialmente evitando condenações baseadas unicamente na prova testemunhal. A adoção de técnicas e abordagens interdisciplinares é fundamental para mitigar esses riscos e garantir um processo mais justo e confiável.

4. Das implicações da dificuldade probatória nos crimes contra a dignidade sexual

4.1. Números de casos, perfil das vítimas e dos agressores.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, a respeito dos crimes contra a dignidade sexual, revelam um cenário de agravamento generalizado e recorde em diversas modalidades criminais. Em 2024, foi registrado o maior número de estupros e estupros de vulnerável da história do país. O Estupro Total (soma de estupro e estupro de vulnerável) atingiu o maior volume desde o início da série histórica acompanhada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2011. Em 2024 foram registradas 87.545 vítimas, sendo que a taxa nacional chegou a 41,2 casos por grupo de 100 mil habitantes. Esses números revelam um crescimento de 0,9% na taxa em relação ao ano de 2023. Ainda, cerca de 76,8% das vítimas registradas eram vulneráveis. Em relação a tipificação, no ano de 2024 foram registrados 20.350 casos de estupro (art. 213, do Código Penal) e alarmantemente, 67.204 casos de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal), quase que o triplo de vítimas de estupro, eram vulneráveis.

No Brasil, as principais vítimas de estupro são mulheres, crianças e adolescentes. Cerca 87,7% das vítimas eram do sexo feminino, embora a maioria seja

feminina, 12,3% das vítimas são do sexo masculino. No estupro de vulnerável, para cada menino vitimado, houve cinco meninas vitimadas. Crianças e adolescentes (menores de 18 anos) representaram a maior parte das vítimas, configurando 77,6% dos casos. Sendo que a faixa etária de 10 a 13 anos concentra a maior parte das vítimas de estupro (32,9% do Estupro Total), subindo para 42,1% quando se considera apenas estupro de vulnerável. Crianças de até 13 anos representaram 61% das vítimas de estupro em 2024. O crescimento de estupros nessa faixa etária foi de 6,5% em relação a 2023, sendo maior do que o crescimento geral.

Ainda, a maioria das vítimas de estupro era negra 55,6% e 43,1% eram brancas. A variável raça/cor apresentou um alto índice de informação ausente (Não Informado - NI), com 30,7% dos Boletins de Ocorrência sem preenchimento, sugerindo que a proporção de vítimas negras pode ser ainda maior. A violência é predominantemente intrafamiliar e ocorre em ambientes privados, as estatísticas indicam que cerca de 65,7% dos estupros e estupros de vulnerável aconteceram dentro da residência das vítimas. Nos casos de estupro de vulnerável (vítimas menores de 14 anos), 63% dos agressores eram familiares, 29% eram conhecidos e 8% desconhecidos. Essa informação é inferida com o local da ocorrência (69,1% em residência), visto que em 82% dos Boletins de Ocorrência a informação sobre a relação vítima-autor estava ausente para essa faixa etária.

4.1.1. Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (Crimes Virtuais)

Os crimes sexuais praticados na internet contra crianças e adolescentes são considerados "nativos digitais" e enfrentam desafios de registro e investigação. Entre 2023 e 2024 houve um crescimento consistente de 14,1% na taxa nacional e no que tange ao crime de produção ou distribuição de material de abuso sexual infantil (art. 218-C, do Código Penal), foram registradas 3.158 vítimas no país entre 0 a 17 anos, sendo que 87% dessa vítimas tem idades entre 10 e 17 anos, na mesma faixa etária, foram registradas 1.058 vítimas de exploração sexual, totalizando 65,6%.

4. 2. Da prova e do processo

Provar significa apresentar, de acordo com os métodos e regras estabelecidos pela lei, os motivos ou razões que ajudam o juiz a formar sua convicção ou certeza sobre os fatos do processo. No âmbito judicial, prova é qualquer motivo ou razão que é acrescentado ao processo pelos meios e procedimentos permitidos por lei, com o objetivo de convencer o juiz ou garantir sua certeza sobre os fatos. De forma geral, prova é o conjunto de argumentos ou evidências que levam o juiz a se convencer ou ter certeza sobre os fatos que ele precisa decidir, sendo obtidos por meios, procedimentos e critérios de avaliação autorizados pela lei.

A perícia sexológica é um procedimento técnico médico-legal crucial para fornecer prova material em casos de violência sexual. No total, no ano de 2024 foram realizadas 67.157 perícias sexológicas, entretanto apenas 9,8% dessas perícias resultaram em laudo positivo (identificação de vestígios físicos e/ou biológicos). Tamanha discrepância entre as perícias realizadas e os laudos positivos, se deve a fatores como: o intervalo de tempo entre a ocorrência e a perícia, a qualidade da amostra, a higienização da vítima, o uso de preservativos, ou a modalidade de prática sexual (sem penetração, comum em crimes contra crianças e adolescentes), resultando em um laudo negativo ou indeterminado.

Assim como o Brasil, países como Espanha e Suécia tem reformado a legislação que tutela a dignidade sexual. Na Suécia, o número de condenações por estupro aumentou em 75% em 2019 em comparação com 2017, após a reforma de 2018 que definiu que qualquer ato sexual sem consentimento expresso é estupro. No entanto, a maioria dos casos relatados ainda não leva a processo. A Espanha, em 2022 promulgou A Lei de Garantia Integral da Liberdade Sexual ("Só Sim é Sim"), que classifica como agressão sexual atos em que não há evidência de violência física ou resultado positivo de perícia sexológica, facilitando a condenação, como ocorreu no caso do jogador Daniel Alves, condenado sob essa nova legislação.

Ainda assim, a maior parte dos processos por crimes contra a dignidade sexual não chega a um resultado satisfatório para as vítimas, isso porque em homenagem ao brocardo e princípio processual *in dubio pro reo*, o juiz somente condenará quando estiver convencido de que o fato é verdadeiro e de que o acusado é culpado e autor dos fatos.

Segundo Aury Lopes Jr., o processo penal tem como objetivo revisar

acontecimentos passados. Por meio das provas, busca-se ajudar o juiz a entender melhor um fato que aconteceu no passado. Quando o juiz conhece esses fatos, ele fica autorizado a tomar uma decisão, que é a sentença. Existe, portanto, uma conexão estreita e uma troca constante entre a prova e a decisão penal. Essa relação visa criar mecanismos de controle em ambos os aspectos, ajudando a diminuir o autoritarismo e os erros na justiça. É importante também definir regras claras sobre como as provas devem ser admitidas e produzidas, estabelecendo o que é necessário em termos de qualidade e credibilidade para que uma sentença seja condenatória ou absolutória.

O sistema penal, inserido na intricada dinâmica do processo judicial, visa elaborar uma reconstrução (aproximativa) de um evento ocorrido no passado. Por meio, principalmente, das evidências, esse sistema procura estabelecer condições que possibilitem ao juiz realizar sua função de reconhecimento, a partir da qual o convencimento se manifestará na decisão final. As evidências são fundamentais para a atividade cognitiva do juiz em relação ao relato histórico (história do caso) apresentado na acusação. O sistema penal e as evidências aceitas nele constituem o que poderia ser denominado como formas de construção do convencimento do magistrado, que formará sua crença e legitimará a autoridade contida na decisão. Portanto, a função do juiz é constantemente reconhecer, uma vez que, conforme define JACINTO COUTINHO, citado por Aury Lopes Jr. (2024, p. 487), a um juiz que possui jurisdição, mas que carece de conhecimento, é atribuída a tarefa de interpretar o direito em uma situação específica. Por isso, o juiz é essencialmente um alguém que não sabe: ele ignora os fatos e precisará compreendê-los por meio das provas. Assim, para ele, a prova é sempre de natureza indireta.

Dessa forma, o standard de prova sólido é fundamental para maximizar o acerto da decisão do magistrado (absolvição/condenação), como escreveu Jordi Ferrer-Beltrán:

(...) quanto mais exigente for o standard para provar um fato, mais racional será a decisão que declara provado esse fato, pois um SP [standard de prova] muito exigente minimiza a possibilidade de erro e maximiza a possibilidade de acerto. (*apud* BARBOSA, p. 293)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos defende que uma condenação

só é legítima quando as provas apresentadas confirmam a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Esse entendimento deriva diretamente do direito à presunção de inocência, um princípio que determina que ninguém pode ser condenado sem evidências claras e incontestáveis de culpa. Dessa forma, o direito à presunção de inocência garante que nenhuma condenação seja decretada sem provas válidas, exigindo, ainda, que qualquer sentença exponha de maneira fundamentada as evidências que sustentam a responsabilidade penal. Além disso, essas provas devem ser obtidas em conformidade com as garantias constitucionais, produzidas regularmente em juízo, analisadas e avaliadas pelos tribunais segundo critérios lógicos e empíricos, assegurando que a declaração de culpabilidade esteja de fato sustentada além de qualquer dúvida razoável.

Como discorre Aury Lopes Jr.:

“De uma forma ou de outra, seja mediante a própria definição da noção de "prova", seja mediante a seleção dos critérios que estabelecem o umbral de suficiência para que uma hipótese possa ser considerada provada, o resultado é o estabelecimento de uma relação conceitual entre as crenças do julgador e a prova: é condição necessária para que uma hipótese sobre os fatos reste provada que o julgador alcance a crença de que os fatos ocorreram desse modo. (2024, p.490)

Desse modo, a prova no processo penal exerce papel central, eis que determina o convencimento do juiz, além disso, todas as sentenças devem vir acompanhadas dos motivos que levaram o magistrado a assim decidir. O juiz, como indivíduo, inevitavelmente age influenciado por impulsos inconscientes ou intuitivos que escapam ao controle, transitando na esfera da subjetividade e enfrentando a complexidade dos fatores psicológicos que afetam suas convicções, seu convencimento e suas decisões. Contudo, não se pode aceitar decisões baseadas unicamente em um "decido assim porque estou convencido" ou "porque eu quero". Isso seria puro decisionismo e é completamente inaceitável no âmbito jurídico.

Segundo CORDERO, os processos funcionam como mecanismos retrospectivos voltados a determinar se determinado fato ocorreu e quem foi seu autor. Nesse contexto, cabe às partes apresentar hipóteses, enquanto o juiz deve acolher aquela que se mostrar mais plausível, sempre respeitando normas específicas e baseando-se em conhecimento empírico. Já para Glauco GIOSTRA, o processo penal representa um verdadeiro "itinerário cognitivo", no qual o ato de julgar é

simultaneamente indispensável e inalcançável. Indispensável porque é necessário oferecer uma resposta ao crime cometido; inalcançável porque, nas palavras do autor, "não somos capazes de conhecer a verdade. Ou melhor, não podemos jamais ter a certeza de tê-la obtido".

Destarte, cabe ao juiz a árdua tarefa de escolher entre a versão dos fatos segundo narra a acusação ou segundo narra a defesa. No processo busca-se descobrir a verdade formal, sendo verdadeiro aquilo que ficar melhor provado e for mais razoável de se crer. Cabe salientar, que parte dos registros envolvendo crimes contra a dignidade sexual podem nem mesmo ter ocorrido, considerando que ocorrem registros de falsas denúncias em todas as espécies de crime.

Nesse sentido, torna-se custoso declarar culpado ou inocente um suposto autor de um crime. Como dito, nessa espécie de crime, nos deparamos com inúmeras dificuldades (já explanadas anteriormente) na coleta de provas e sem provas sólidas, ou no mínimo, fortes indícios de ocorrência, não é coerente exigir uma condenação, sob o risco de punir inocentes.

5. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que os crimes contra a dignidade sexual apresentam desafios probatórios singulares, em razão de sua natureza silenciosa, da escassez de vestígios materiais e da centralidade da palavra da vítima. Verificou-se que, embora a legislação brasileira tenha avançado ao redefinir o bem jurídico tutelado, ampliar a proteção às vítimas e implementar medidas de não revitimização, ainda persiste a dificuldade de estabelecer padrões probatórios capazes de assegurar tanto a responsabilização do agressor quanto a preservação da presunção de inocência. O estudo também demonstrou que o fenômeno das falsas memórias e a fragilidade da prova testemunhal exigem uma abordagem interdisciplinar, que envolva direito, psicologia e neurociência, a fim de reduzir riscos de erros judiciais. Nesse contexto, a adoção de técnicas como o depoimento especial, a entrevista cognitiva e o reconhecimento sequencial mostra-se essencial para qualificar a produção da prova e garantir maior equilíbrio entre proteção da vítima e direitos do acusado. Assim, conclui-se que o enfrentamento da dificuldade probatória nos crimes contra a dignidade sexual demanda não apenas reformas legislativas, mas também práticas processuais mais humanizadas, céleres e tecnicamente fundamentadas, capazes de

promover justiça de forma efetiva e respeitosa.

6. Referências bibliográficas:

AZEVEDO, Júlia Garcias de; CORDEIRO, Normerto Teixeira. A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DE ESTUPRO.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9480>. acesso em: 26/09/2025

BARBOSA, Biatriz de Melo. Falsas memórias no processo penal e direito a um julgamento justo / - 1. ed - Campina Grande, PB: Papel da Palavra, 2023.

Falsas memórias no processo penal - Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67291/000872494.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acesso em: 30/04/2025

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. **Lei n. 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera dispositivos do Código Penal relativos aos crimes sexuais. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 432.962/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/02/2018. disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 1107/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 23/05/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%201107%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em 06/10/2025.

HENRIQUES, Catarina Gordiano Paes, POMPEU, Júlio César. As Falsas

Memórias e o Mito da Verdade no Processo Penal. Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a8de36128c9564d4>> Acesso em:
03/10/2025

IZQUIERDO, Ivan. Memória , 3ª ed. – Porto Alegre: Artmed, 2018

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal/ Aury Lopes Jr. - 21. ed - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BASSANI, Vinícius Maximus Monteiro. Dificuldade probatória nos crimes contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/4057ac17-bdcf-4845-a16a-83198e973989/content>. acesso em: 30/04/2025

ÁVILA, Gustavo Noronha de. GAUER, Gabriel José Chittó. FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões Pires. “FALSAS” MEMÓRIAS E PROCESSO PENAL: (RE)DISCUTINDO O PAPEL DA TESTEMUNHA.

Disponível em:

[https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11300/2/Falsas Memorias e Processo Penal Re Discutindo o Papel da Testemunha.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11300/2/Falsas_Memorias_e_Processo_Penal_Re_Discutindo_o_Papel_da_Testemunha.pdf). acesso em:
30/04/2025

ALVES, Ana Beatriz Fraccari. A VOZ DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: DESAFIOS NA CONDENAÇÃO

POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Disponível em:

<https://revistaft.com.br/a-voz-da-vitima-no-processo-penal-desafios-na-condenacao-o-por-estupro-de-vulneravel%c2%b9/>. acesso: 26/09/2025

SEGER, Mariana da Fonseca, LOPES JR., Aury. Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias. Disponível em:

https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana_seger.pdf. acesso em: 30/04/2025

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal, Bahia, 10ª ed., JusPodivm, 2015

